



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 52/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Veto ao projeto de lei ordinária nº 7/2020

Assunto: Determina aos laboratórios conveniados com o Município a obrigatoriedade de coleta de materiais para exames na residência ou unidade de saúde mais próxima.

EMENTA: VETO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE COLETA DE EXAMES NA RESIDÊNCIA OU EM UNIDADE MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DO MUNÍCIPE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO DO VETO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de veto total ao projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa determinar aos laboratórios conveniados com o Município a obrigatoriedade de coleta de materiais para exames na residência ou unidade de saúde mais próxima de pessoas vulneráveis.

2. A proposição veio acompanhada das razões, obedecendo ao que dispõe o parágrafo 1º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente, cabe salientar que a análise desta Procuradoria restringir-se-á as motivações jurídicas do veto, cabendo à comissão temática competente analisar os argumentos de interesse público.

5. Esta Procuradoria já foi instada a se manifestar sobre a questão quando da

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 11.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



tramitação do projeto de lei ordinária nº 7/2020, apenso a esta proposição, entendendo não haver vício de constitucionalidade.

6. Entretanto, o Chefe do Poder Executivo, nas razões do veto, afirma que o projeto está acometido de vício de constitucionalidade formal, pois seu conteúdo trata de direito civil, razão pela qual haveria usurpação pelo Município da competência da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I¹).

7. Ao contrário do que se afirmou, a questão não envolve direito civil, pois não cria regra contratual geral, mas apenas impõe obrigação àqueles prestadores de serviços laboratoriais que possuem convênio – que não é contrato e muito menos regulado pelo direito civil – com o Município de Pitanga. Trata-se, portanto, de questão nitidamente local, o que autoriza o Município a legislar sobre a questão (CF, art. 30, I)².

8. Importante mencionar que o precedente (ADI nº 1042) utilizado para fundamentar as razões do veto não é aplicável à questão, porque ele trata de relações particulares, mais precisamente da prestação de serviços educacionais, sem qualquer interferência do Poder Público. O caso aqui envolve laboratórios conveniados com o Município.

9. O Chefe do Poder Executivo ainda aponta que o projeto está acometido de vício de constitucionalidade material, pois haveria uma indevida interferência do Município nas atividades econômicas de particulares, o que feriria o princípio da livre iniciativa (CF, art. 170, *caput*³). Como já mencionado anteriormente, o projeto não trata de regulamentar relações exclusivamente particulares, mas impôr obrigação aos laboratórios conveniados com o Município. Significa dizer que atinge o usuário do Sistema Único de Saúde, não aquele particular que custeia seus exames.

10. Embora não caiba a esta Procuradoria realizar juízo de valor acerca das razões de interesse público, é importante que os vereadores se atentem para as motivações trazidas pelo Chefe do Poder Executivo quando reproduz os apontamentos feitos pela Secretaria de Saúde às fls. 31 e, também, pela

1 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [grifei]

2 Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...].

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 61.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



manifestação do Conselho Municipal de Saúde às fls. 15, até para se verificar a real necessidade de lei para tal.

11. Ressalto, ainda, que nenhuma das comissões prontificou-se a ouvir os representantes dos laboratórios conveniados durante o processo legislativo, o que poderia servir como respaldo para se aferir o custo desse encargo e, também, avaliar se, com a aprovação do projeto, não haveria risco de descredenciamento dos prestadores do convênio.

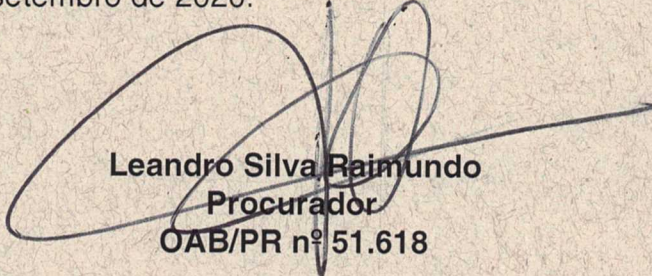
CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, opina-se:

- a) pela inexistência de vício de constitucionalidade;
- b) pela necessidade de se avaliar a necessidade da lei e as consequências que podem advir de sua aprovação.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 23 de setembro de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618